



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.861 - PR (2011/0049559-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CÉLIA LOPES DA ROCHA
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO REFERENTE À CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, ou quando o julgado embargado decide a demanda orientado por premissa fática equivocada. No caso dos autos, a ocorrência de omissão justifica o acolhimento dos presentes aclaratórios, inclusive, com a atribuição de efeitos infringentes.

2. Na hipótese, a União alegou, em embargos de declaração opostos contra acórdão de apelação, a incidência da prescrição, considerando que houve decurso de mais de cinco anos, entre a ocorrência do evento danoso e o ajuizamento da presente demanda. Diante da rejeição dos aclaratórios, a União aviou recurso especial, indicando como violado o art. 535 do CPC, argumentando, em síntese, que o Tribunal de origem se negou a prestar esclarecimento sobre diversos pontos, em especial sobre a incidência da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Acaso superada essa preliminar de nulidade, a recorrente sustentou ofensa ao próprio art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

3. A questão, todavia, não foi especificamente analisada no acórdão ora embargado, seja no ponto referente à anulação do julgado para que seja efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem, seja no que se refere à violação do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, impondo-se, de imediato, a sua apreciação.

4. No caso concreto, caberia ao Tribunal de origem manifestar-se sobre o tema, por se tratar de matéria de ordem pública de grande relevância para a demanda. Desse modo, ao rejeitar os embargos declaratórios, deixando, contudo, de se pronunciar sobre a questão de fato neles suscitada, o Tribunal de origem acabou por violar o art. 535 do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração acolhidos, para, conferindo-lhes efeitos modificativos, dar parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão de origem, determinando-se o retorno dos autos para que se examine a questão referente ao decurso do prazo prescricional de que trata o art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.861 - PR (2011/0049559-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CÉLIA LOPES DA ROCHA
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AFRONTA A DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM SITUAÇÃO DE RISCO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. Dessume-se das razões recursais que a agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.
2. A violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.
3. Não se pode conhecer do recurso quando a parte recorrente alega afronta à diversos dispositivos legais, sem demonstrar especificamente como ocorreu tais violações, o que configura fundamentação recursal deficiente, nos termos da Súmula n. 284/STF.
4. O Tribunal de origem, expressamente, afirmou que a servidora pública, ora recorrente, fazia jus ao respectivo adicional pois há prova nos autos da exposição a fatores de risco. Assim, inviável a alteração das conclusões obtidas pelo acórdão recorrido, que o fez com suporte no exame fático-probatório dos autos, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

A embargante aponta, em síntese, a existência de omissão no julgado ora embargado, tendo em vista que não analisou a questão da prescrição quinquenal suscitada nas razões do agravo regimental, alegando que "houve ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoras pretendem ver reconhecido período entre 1992 até a entrada em vigor da Lei n. 8112/90 em 11/12/1990 e a presente demanda somente foi proposta em 2007, assim consumada a prescrição".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.861 - PR (2011/0049559-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO REFERENTE À CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, ou quando o julgado embargado decide a demanda orientado por premissa fática equivocada. No caso dos autos, a ocorrência de omissão justifica o acolhimento dos presentes aclaratórios, inclusive, com a atribuição de efeitos infringentes.

2. Na hipótese, a União alegou, em embargos de declaração opostos contra acórdão de apelação, a incidência da prescrição, considerando que houve decurso de mais de cinco anos, entre a ocorrência do evento danoso e o ajuizamento da presente demanda. Diante da rejeição dos aclaratórios, a União aviou recurso especial, indicando como violado o art. 535 do CPC, argumentando, em síntese, que o Tribunal de origem se negou a prestar esclarecimento sobre diversos pontos, em especial sobre a incidência da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Acaso superada essa preliminar de nulidade, a recorrente sustentou ofensa ao próprio art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

3. A questão, todavia, não foi especificamente analisada no acórdão ora embargado, seja no ponto referente à anulação do julgado para que seja efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem, seja no que se refere à violação do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, impondo-se, de imediato, a sua apreciação.

4. No caso concreto, caberia ao Tribunal de origem manifestar-se sobre o tema, por se tratar de matéria de ordem pública de grande relevância para a demanda. Desse modo, ao rejeitar os embargos declaratórios, deixando, contudo, de se pronunciar sobre a questão de fato neles suscitada, o Tribunal de origem acabou por violar o art. 535 do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração acolhidos, para, conferindo-lhes efeitos modificativos, dar parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão de origem, determinando-se o retorno dos autos para que se examine a questão referente ao decurso do prazo prescricional de que trata o art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, ou quando o julgado embargado decide a demanda orientado por premissa fática equivocada. No caso dos autos, a ocorrência de omissão justifica o acolhimento dos presentes aclaratórios, inclusive com a atribuição de efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que a União alegou, em embargos de declaração opostos contra acórdão de apelação, a incidência da prescrição, considerando que houve decurso de mais de cinco anos, entre a ocorrência do evento danoso e o ajuizamento da presente demanda.

Diante da rejeição dos aclaratórios, a União aviou recurso especial, indicando como violado o art. 535 do CPC, argumentando, em síntese, que o Tribunal de origem se negou a prestar esclarecimento sobre diversos pontos, em especial sobre a incidência da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Acaso superada essa preliminar de nulidade, a recorrente sustentou ofensa ao próprio art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

A questão, todavia, não foi especificamente analisada no acórdão ora embargado, seja no ponto referente à anulação do julgado para que seja efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem, seja no que se refere a questão de mérito relacionada à prescrição da pretensão da recorrida.

No caso concreto, caberia ao Tribunal de origem manifestar-se sobre o tema, por se tratar de matéria de ordem pública de grande relevância para a demanda.

Desse modo, ao rejeitar os embargos declaratórios, deixando, contudo, de se pronunciar sobre a questão de fato neles suscitada, o Tribunal de origem acabou por violar o art. 535 do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, conferindo-lhes efeitos modificativos, dar parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão de origem, determinando-se o retorno dos autos para que se examine a questão referente ao decurso do prazo prescricional de que trata o art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0049559-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.406.861 / PR**

Números Origem: 00382336820104040000 200770000007490

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÉLIA LOPES DA ROCHA
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CÉLIA LOPES DA ROCHA
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.